



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006981-38.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LEONARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006981-38.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis - 3ª Vara

Apelante: Leonardo dos Santos Figueiredo

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

MM. Juiz de 1º Grau: Dr(a). Ana Flavia Ramos Fornazari

VOTO Nº 1.930

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter sido atendida a determinação de juntada de comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, em virtude de petições genéricas, padronizadas e com grande multiplicação de processos, inclusive em mesma Vara Judicial – Determinação de juntada de comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados que se mostra pertinente ao deslinde do feito, atendendo ao disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por tratar-se de tipo de demanda ajuizada de forma repetida e estereotipada, muitas vezes sem conhecimento da parte - NUMOPEDE – Orientação emanada da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indica a necessidade de cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no Comunicado CG nº 02/2017, o que se verifica no presente caso – Não atendimento injustificado pelo autor – Extinção do processo nos termos dos art. 485, I e VI, do CPC – Decisão mantida – Fixação das verbas sucumbenciais - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEONARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO nos autos da ação declaratória de

prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito movida em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, em face da r. sentença de fls. 59/61, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de o autor não ter cumprido a determinação de juntar aos autos comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Inconformado, apela o autor (fls. 66/73) aduzindo, em síntese, ser cabível o ajuizamento da demanda sem a comprovação administrativa exigida em Juízo, ou sem esgotamento das instâncias administrativas. Pugna pela anulação da r. sentença, a fim de que seja dado regular andamento ao processo.

Recurso tempestivo, isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida em 1º grau.

Contrarrazões às fls. 163/182.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial do autor, ora apelante, sob o fundamento de que não juntou aos autos comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. O magistrado também apontou que tal exigência se fez necessária em virtude de a petição inicial ser

padronizada e genérica, com indícios de litigância predatória, sem delimitações específicas sobre o caso, nos seguintes termos:

“Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que em seu Comunicado de 02/2017 indica as características comuns das ações repetitivas interpostas similares a esta situação e estabeleceu boas práticas para o enfrentamento da chamada judicialização predatória. No mesmo sentido, foi publicado o Comunicado CG nº 424/2024 contendo diversas medidas visando coibir a prática da advocacia predatória e abuso nas ações.”

Por tratar-se de perfil de demanda massificada e potencialmente qualificável como litigância predatória, e em observância aos comunicados acima citados determinou-se a emenda da inicial para juntada aos autos comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Entretanto, a parte autora não cumpriu com a diligência, de forma que a inicial deve ser indeferida.

Assim, de rigor o indeferimento de plano da inicial, na medida em que o autor não cumpriu a emenda determinada às fls. 52/53. Verifica-se na hipótese, falta de interesse de agir da autora, na modalidade necessidade e adequação, conforme autorizam os artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.” (fls. 59/61)

Incabível a suspensão do processo por força de determinação em IRDR (REsp 2092190/SP), porque a r. sentença não analisou o mérito da alegação impossibilidade de anotação de dívida prescrita, mas somente os requisitos para a constituição válida do processo.

No caso dos autos, o autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, não juntando aos autos qualquer documento

comprobatório de que houve negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito

O magistrado apontou que tal exigência se mostra necessária em virtude do alto grau de generalidade e padronização da petição inicial do autor, sem qualquer delimitação específica do caso concreto, tendo sido distribuídas inúmeras demandas com petições semelhantes, havendo indícios de litigância predatória.

A determinação, no presente caso, de juntada de comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados teve com fundamento o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão. Confira-se:

COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:
 - (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas,

em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para

que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Entende-se como razoável a determinação do Juízo *a quo* de que o autor trouxesse aos autos comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, a fim de se apurar, ainda que de maneira inicial, a existência ou não de apontamento indevido. O magistrado ainda concedeu tempo hábil para o cumprimento da determinação, o que não foi atendido pelo autor.

Destaca-se que a exigência do Juízo não se confunde com exigência de prévio esgotamento das vias administrativas, tampouco em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas sim de mecanismo apto a demonstrar o interesse de agir da parte.

Neste caso, correta a determinação de comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, considerando o número elevado de ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado, pois movidas à margem do conhecimento e da vontade da parte requerente.

A propósito, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça em caso análogos, ocorridos também na 3ª Vara do Foro de Penápolis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006917-28.2024.8.26.0438; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Outrossim, também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP:

“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Portanto, mostrou-se correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e VI do Código de Processo Civil, em razão do não atendimento injustificado ao comando judicial que determinava a juntada de comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, devendo ser mantida a sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica